

III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas;
IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução das multas;

V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas;

VI – em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução das multas.

§ 1º Serão aplicados juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à data do pedido de ingresso no programa, ou, caso a taxa Selic ainda não tenha sido divulgada, juros equivalentes a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º As reduções das multas a que se refere o caput não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito não tributário.

§ 3º A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o art. 9º, a ser efetuada no prazo e na forma previstos em regulamento, implica o reconhecimento do crédito não tributário a que se refira o pedido, ficando sua aceitação condicionada à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 4º O prazo para pagamento do crédito não tributário consolidado a que se refere o caput será definido em regulamento.

§ 5º Poderá ser exigida garantia para os pagamentos acima de dez parcelas, nos termos de regulamento.

§ 6º Aplicam-se os benefícios previstos neste artigo ao saldo remanescente de crédito não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 2º.

§ 7º – O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), salvo autorização da autoridade competente.

Art. 11. Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas que tenham sido reduzidas.

Parágrafo único. Do saldo reconstituído nos termos do disposto no caput, será abatida a importância efetivamente já recolhida.

Art. 12. Para fins do disposto nos arts. 9º a 11, tratando-se de crédito não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

I – não serão devidos, em se tratando de créditos não ajuizados, ainda que inscritos em dívida ativa;

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções das multas a que se refere o art. 10.

Art. 13. Implica revogação do parcelamento:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos arts. 9º a 12;

II – o atraso por prazo superior a noventa dias no pagamento de qualquer parcela;

III – a desconstituição da garantia a que se refere o § 5º do art. 10;

IV – nova autuação pelo mesmo fato ocorrida após a data da homologação do ingresso no programa.

Art. 14. O IMA e as entidades integrantes do Sisema ficam autorizados, nos termos de regulamento, a celebrar transação tendo por objeto penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações assumidas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre a transação a que se refere o caput, estabelecendo a competência, forma, limites, condições e garantias.

§ 2º A transação a que se refere o caput fica condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações principais assumidas nos termos de ajustamento de conduta ou nos termos de compromisso ou à assunção de novas obrigações equivalentes.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica à atividade punitiva de infrações de natureza funcional nem aos processos de natureza tributária.

Art. 16. Fica acrescentado à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.”

Art. 17. O Estado poderá delegar aos municípios a competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em decreto.

§ 1º Não serão objeto de delegação as atividades e os empreendimentos considerados de interesse público do Estado, conforme disposto em decreto.

§ 2º A execução das ações administrativas previstas no caput somente poderá ser desempenhada pelos municípios que atendam os requisitos dispostos no decreto a que se refere o caput.

Art. 18. Fica revogado o inciso V do art. 4º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 266, DE 3 DE AGOSTO DE 2015.

Declara de utilidade pública, para fins do disposto na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as obras de construção das cadeias públicas dos Municípios de Barbacena, Iturama e Pará de Minas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins do disposto na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as obras de construção das cadeias públicas dos Municípios de Barbacena, Iturama e Pará de Minas, a serem executadas, respectivamente, pelas empresas Construtora Itamaracá Ltda., Alcance Engenharia e Construção Ltda. e Marco XX Construções Ltda.

Parágrafo único. O procedimento administrativo que caracteriza e motiva a utilidade pública da obra de infraestrutura indica a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento, conforme justificado na exposição de motivos e na nota técnica do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 2º Este Decreto limita-se, em seus efeitos, ao reconhecimento da utilidade pública do empreendimento a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A autorização de intervenção em área de preservação permanente, a partir da declaração de utilidade pública de que trata este Decreto, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente, sob pena de revogação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 267, DE 3 DE AGOSTO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$14.988.547,35.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 21.695, de 9 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar de R\$14.988.547,35 (quatorze milhões novecentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), indicado no Anexo, não onerando o limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 21.695, de 9 de abril de 2015.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes da anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 267, de 3 de agosto de 2015.)

(REGISTRADO NO SIAFI/MG SOB O NÚMERO 77)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		
RS		
1231.20121112-2.005-0001-4490-0-10.1		300.000,00
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
1251.06181141-4.232-0001-3399-0-10.8		145.700,00
1251.06181141-4.232-0001-4499-0-10.8		375.797,35
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		
1271.13392123-4.409-0001-3390-0-10.1		80.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS		
1301.04451132-1.107-0001-4440-0-10.1		460.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
1461.22661040-4.629-0001-4490-1-10.1		1.000.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA		
1471.15452277-4.506-0001-4490-0-10.1		402.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		
1491.04122160-1.167-0001-4440-0-10.1		11.345.050,00
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
1641.20608161-4.114-0001-3390-0-10.1		110.000,00
1641.20608161-4.114-0001-4450-0-10.1		140.000,00
FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA		
2111.20544166-1.007-0001-4490-0-10.1		50.000,00
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS		
2281.12333143-4.049-0001-3390-0-10.8		580.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO		14.988.547,35

ANULAÇÃO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A QUE SE REFERE O ART.2º DESTA DECRETO:

RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
RS		
1991.99999999-9.999-0001-9999-0-10.1		14.988.547,35
TOTAL DA ANULAÇÃO		14.988.547,35

03 728316 - 1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Despachos

Melquiades Henrique de Mel Filho - Recurso interposto pelo servidor contra Deliberação nº 25.538/CAP/2015. Contagem recíproca para tempo de serviço prestado a outro Ente público após vigência da EC.09/93. “Nos termos do Parecer nº CAP/2.451, de 24 de julho de 2015, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a Deliberação nº 26.538/CAP/2015.

Miriam Alves Faustino Mendes - Recurso de ofício contra a Deliberação nº 26.574/CAP/2015 do Conselho de Administração de Pessoal. Reenquadramento funcional - carga horária. Trânsito administrativo em julgado. “ Nos termos do Parecer nº CAP/2.452, de 24 de julho de 2015, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, mantendo a Deliberação nº 26.574/CAP/2015.”

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

TORNAR SEM EFEITO, o ato de nomeação da seguinte candidata aprovada no concurso público de que trata o Edital SEPLAG Nº 04/2013, para o cargo de provimento efetivo do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS abaixo relacionada por não ter tomado posse em tempo hábil.			
TECNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - Nivel I - Grau A			
Janaúba			
Ensino Médio Completo			
IDENTIDADE	NOME		
MG13877231	MARIA GISENILDA BARBOSA		

em cumprimento a Liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, nos autos da Ação Ordinária - processo nº 0086839-48.2015.8.13.0686, nomeia, em caráter precário, em virtude de classificação em concurso público de que trata o Edital nº 07/2013, para o provimento do cargo abaixo relacionado da Secretaria de Estado de Defesa Social.

ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

DIREITO
TEÓFILO OTONI (Masculino)

CPF	Nome	Classificação	Vaga
092.920.086-17	BRUNO ALVES PEREIRA	12	JD 01

NOMEIA, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público de que trata o Edital SES nº 02/2014, a seguinte candidata para o cargo da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE abaixo relacionada:			
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde - Nivel I - Grau A			
Assistência Farmacêutica - Farmácia			
Belo Horizonte			
CPF	Nome	Classificação	Vaga
CANDIDATOS Lei 11.867/1995			
21571984828	Elizangela Aparecida de Paula	1º	SA 1639

nomeia, em caráter precário, em virtude de aprovação no concurso público de que trata o Edital nº 01/2011, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Ordinária processo de nº 0015982-41.2013.8.13.0024, que reconheceu a prorrogação de posse em 20 de abril de 2013 e posse no dia 16 de maio de 2013, para o provimento de cargo da Secretaria de Estado de Educação:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – NÍVEL I – GRAU A

GEOGRAFIA

UBA/TOCANTINS

CPF	NOME	CLAS.	VAGA
072.836.716-50	Helisson de Paiva Miranda	1º	E D 161

ANULA o ato publicado em 31 de julho de 2015, página 13, coluna 01, que trata do concurso público regido pelo Edital SEPLAG/SEE Nº01/2011, dos seguintes candidatos para o cargo da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO abaixo relacionados, por erro material.

PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - Nivel I - Grau A

Matemática

MURIAE/MURIAE

CPF Nome Classificação Vaga
01461157757 Marcelo Gonçalves 15º ED146271
06026061606 Ana Paula Ribeiro Gonçalves Souza 16º ED146270

NOMEIA, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público de que trata o Edital SEPLAG/SEE Nº01/2011, os seguintes candidatos para o(s) cargo(s) da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO abaixo relacionados. **O exame admissional dos candidatos abaixo nomeados será realizado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG nas datas e horários informados no endereço eletrônico: <http://planejamento.mg.gov.br/concursos-e-estagios/concursos-publicos/concurso-da-secretaria-de-estado-de-educacao-edital-seplag-see-n-01-2011>.**
Professor de Educação Básica - Nivel I - Grau A

Matemática

Muriae/Muriae

CPF Nome Classificação Vaga
061.638.446-70 Henrique Costa Barbuoto 10 ED 145737
096.989.846-07 Mauricio Silva Lacerda 11 ED 145736

retifica as vagas do ato publicado em 31 de julho de 2015 de que trata o Edital SEPLAG/SEE Nº01/2011, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO abaixo relacionadas.				
Assistente Técnico de Educação Básica - Nivel I - Grau A				
Assistente Técnico de Educação Básica				
Carangola/Caiana				
CPF	Nome	Classificação	Onde se lê	Leia-se
3295944601	Regina Maria Teixeira	4º	ED 2379	ED17594
10476941660	Vagner De Oliveira Peixoto	5º	ED 2378	ED17593
Caratinga/Bom Jesus do Galho				
CPF	Nome	Classificação	Onde se lê	Leia-se
38772086653	Ana Perpetua Coelho	4º	ED 2377	ED17592
5830799626	Andrea Silva Neves Do Valle Rodrigues	5º	ED 2376	ED17591
7079526620	Tatiana Cunha Silva	6º	ED 2375	ED17590
5597204670	Marcia Clemente Pereira	7º	ED 2374	ED17589